

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2002

Acrescenta Título à Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as sanções penais decorrentes do descumprimento das normas contidas na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III, passando o atual a Título IV:

“TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19A. Constituem crimes contra a saúde pública:

I - exercer atividade hemoterápica sem autorização da autoridade competente ou com inobservância das prescrições legais e regulamentares;

II - doar ou ceder o próprio sangue, que sabe estar contaminado com agentes patogênicos causadores de

moléstia infecto-contagiosa, para emprego em transfusão ou para transformação em plasma ou outro hemoderivado;

III - deixar de proceder, no sangue coletado, às provas de laboratório exigidas em lei ou ato regulamentar, destinadas a detectar ou prevenir a propagação de doenças transmissíveis por sua utilização, ou executá-las de modo incompleto ou parcial;

IV - comercializar, de qualquer modo, sangue, mesmo em condições adequadas de uso em seres humanos;

V - distribuir ou, de qualquer forma, utilizar, mesmo a título gratuito, sangue, componentes e hemoderivados, em condições impróprias ao uso ou aplicação a fins terapêuticos, medicinais, profiláticos ou diagnósticos; e

VI - realizar transfusão sangüínea, sem a escolha, mediante provas laboratoriais adequadas, de sangue compatível com a tipagem do receptor ou com a utilização de sangue, componentes ou hemoderivados fora de seu prazo de validade:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 19B. Constituem crimes contra a administração da saúde pública:

I - exportar sangue humano, seus componentes e derivados, e material placentário, salvo nos casos expressamente autorizados em lei;

II - recrutar, aceitar ou admitir à coleta de sangue candidato sem prévia inscrição identificadora e triagem clínica e hematológica;

III - retirar sangue de doador, que não esteja apto no momento da doação, em face dos exames clínicos e hematológicos realizados e a eles referentes;

IV - manter, conservar ou armazenar sangue, seus componentes ou hemoderivados em condições inadequadas à preservação das características específicas de seus elementos ou com inobservância de exigências legais ou regulamentares:

Pena – reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 19C. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente pratica os crimes descritos nesta Lei com o intuito de obter vantagem econômica para si ou para outrem.

Art. 19D. É circunstância que sempre agrava a pena ser o agente que praticou os crimes descritos nesta Lei servidor de órgão ou entidade de saúde pública, ou profissional na área médica, biomédica ou paramédica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Coruja
Relator